



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.406.681 - DF
(2011/0043189-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : JAQUELINE LISBOA AGUIEIRO
ADVOGADO : ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DAMIAO ALVES DE AZEVEDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. PREMISSA ERRÔNEA. EQUIVOCADA APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR 223/STJ. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA DECORRENTE DE ERRO NO PROCESSO DE VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS. ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

I - Verbetes sumular 223/STJ equivocadamente aplicado, porquanto a ausência da certidão de intimação da decisão agravada tenha decorrido de erro no processo de virtualização dos autos.

II - Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do julgado por meio dos Embargos de Declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. Essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes sobrevém como resultado da presença de um ou mais vícios que ensejam sua oposição e, por conseguinte, provoquem alteração substancial do pronunciamento, como ocorre no presente caso.

III - Embargos de Declaração acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, para reformar o acórdão embargado e tornar sem efeito a decisão monocrática, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à conclusão, para oportuno julgamento do Agrado de Instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, para reformar o acórdão embargado e tornar sem efeito a decisão monocrática, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à conclusão, para oportuno julgamento do Agrado de Instrumento, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.406.681 - DF
(2011/0043189-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : JAQUELINE LISBOA AGUIEIRO
ADVOGADO : ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DAMIAO ALVES DE AZEVEDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):

JAQUELINE LISBOA AGUIEIRO opõe embargos de
declaração contra o acórdão proferido em sede de Agravo Regimental no
Agravo de Instrumento que, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls.
143/146e e 148/149e), cuja ementa transcrevo:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
PEÇA OBRIGATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 544, CAPUT E
§ 1º DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.
10.352/01. SÚMULA N. 223/STJ. INCIDÊNCIA. ERRO NO
PROCESSO DE VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS. NÃO
COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DE VALIDAÇÃO EXARADA
PELO TRIBUNAL A QUO. FÉ PÚBLICA. POSTERIOR
JUNTADA DE DOCUMENTO. INADMISSIBILIDADE.
PRECLUSÃO CONSUMATIVA.**

*I - A admissibilidade de Agravo de Instrumento de Decisão
Denegatória de Recurso Especial depende da observância de
requisitos extrínsecos, vigentes no momento da sua
interposição.*

*II - Consoante inteligência do art. 544, § 1º, do Código de
Processo Civil (com a redação dada pela Lei n. 10.352/01 e
anteriormente à vigência da Lei n. 12.322/10), à parte
agravante incumbia, sob pena de não conhecimento do
recurso, além da comprovação do recolhimento do preparo do
recurso especial (art. 511 do CPC), o ônus da formação do
instrumento, que, no momento da interposição do recurso de
agravo, obrigatoriamente, deveria conter cópias autênticas
(permitida a declaração pelo próprio advogado): i) do acórdão
recorrido; ii) da certidão da respectiva intimação; iii) da petição*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de interposição do recurso denegado; iv) das contrarrazões; v) da decisão agravada; vi) da certidão da respectiva intimação; vii) das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado; e viii) de peças necessárias à admissibilidade do Recurso Especial e para o deslinde da controvérsia apresentada.

III - Ausência de cópia da certidão de intimação da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial. Inadmissibilidade. Súmula n. 223 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Erro no processo de virtualização dos autos imputável ao Tribunal a quo não comprovado. Certidão de validação dotada de fé pública.

V - Impossibilidade de juntada de documento obrigatório após a interposição do Agravo de Instrumento. Preclusão consumativa.

VI - Agravo Regimental improvido.

Sustenta, em síntese, que a ausência da cópia da certidão de intimação da decisão agravada decorre de erro no processo de virtualização dos autos. Promove a juntada de certidão exarada pelo Tribunal de origem, em 20.05.2015, consignando a existência do mencionado documento no feito originário.

Instada a se manifestar, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pugna pela rejeição dos embargos declaratórios.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.406.681 - DF
(2011/0043189-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : JAQUELINE LISBOA AGUIEIRO
ADVOGADO : ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DAMIAO ALVES DE AZEVEDO E OUTRO(S)

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Presentes os pressupostos formais de admissibilidade, conheço dos Embargos Declaratórios.

O exame do mérito recursal revela que, de fato, a decisão embargada merece correção de rumo, ante a premissa equivocada adotada no julgamento (*error in procedendo*).

O acórdão embargado manteve a decisão monocrática de anterior relatoria que negou provimento ao Agravo de Instrumento, mediante aplicação do verbete sumular n. 223/STJ.

Todavia, nesta oportunidade, a Embargante colaciona aos autos certidão exarada pelo Tribunal de origem demonstrando que, de fato, a ausência da certidão de intimação da decisão agravada decorreu de erro no processo de digitalização dos autos (fl. 161e).

Nesses termos, de rigor o acolhimento dos declaratórios.

Dessarte, é válido lembrar que doutrina e jurisprudência admitem a modificação do julgado por meio dos Embargos de Declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. Essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes sobrevém como resultado da presença de um ou mais vícios que ensejam sua oposição e, por conseguinte, provoquem alteração substancial do pronunciamento, como ocorre no presente caso.

Tal a orientação adotada pelas Turmas que integram a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Seção desta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. AUSÊNCIA DA GRU. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO POR MEIO DE GUIA DE DEPÓSITO DO BANCO DO BRASIL COM TODOS OS ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. DESERÇÃO AFASTADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA AFASTAR A DESERÇÃO ANTERIORMENTE DECRETADA.

1. Constatada a efetiva ocorrência de contradição e de error in procedendo que, uma vez sanado, leva à alteração das premissas do julgado, é possível a concessão do pretendido efeito infringente.

2. Comprovado o pagamento do preparo no ato de interposição do recurso, o só fato de não ter sido feito mediante guia denominada GRU é insuficiente para a aplicação da pena de deserção.

3. *Embargos Declaratórios acolhidos, com efeitos modificativos.* (EDcl no AgRg no AREsp 211.961/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 19/12/2013 - destaque meu).

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. SERVIDOR DA JUSTIÇA FEDERAL. POSSE EM OUTRO CARGO PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. TRANSPOSIÇÃO DA VPNI. POSSIBILIDADE LIMITADA ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP 305/06, CONVERTIDA NA LEI 11.358/2006, QUE INSTITUIU O SISTEMA DE SUBSÍDIO PARA A REFERIDA CARREIRA.

1. A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

(...)

9. *Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao Recurso Especial.*

(EDcl no REsp 1.253.998/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 20/06/2014 - destaque meu).

Ante o exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração para, emprestando-lhes excepcionais **EFEITOS INFRINGENTES**, reformar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão embargado e tornar sem efeito a decisão monocrática de fl. 121e, **DETERMINANDO**, por conseguinte, o retorno dos autos à conclusão, para oportuno julgamento do Agravo de Instrumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0043189-8 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.406.681 / DF

Números Origem: 00641983220104010000 200434000267667 200801000652952 652019020084010000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAQUELINE LISBOA AGUIEIRO
ADVOGADO : ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DAMIAO ALVES DE AZEVEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JAQUELINE LISBOA AGUIEIRO
ADVOGADO : ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DAMIAO ALVES DE AZEVEDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, para reformar o acórdão embargado e tornar sem efeito a decisão monocrática, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à conclusão, para oportuno julgamento do Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.